



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 76/2022- CSDP/PB,

Institui o Núcleo Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem – NECMA, e regulamenta sua Composição, Competência, Atribuições e atuação relativa a Solução Consensual de Conflitos. Integra ao NECMA as atividades de Mediação e Conciliação já em vigor, nas Comarcas de João Pessoa e Cabedelo e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;

CONSIDERANDO - o disposto nos Art. 31, inciso III, alínea h e Art. 34, §4º e o inciso VIII do §5º do Art. 34, todos da Lei Complementar 104/2012 com redação modificada pela Lei Complementar 169/2021.

CONSIDERANDO – que a Lei 13.140/2015 em seu art. 46 preceitua que a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação á distancia, desde que as partes estejam de acordo.

CONSIDERANDO – a necessidade de criação e regulamentação de um órgão específico destinado a centralizar as atividades relativas às técnicas de solução consensual de conflitos, tais como a Conciliação, Mediação e Arbitragem no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, como meio de criar uma cultura de pacificação social.

Resolve

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), como um Órgão de Atuação da Instituição.



TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA):

I - desenvolver ações e atividades relativas à solução consensual de conflitos, com o emprego de métodos como conciliação e mediação e arbitragem abrangendo conflitos sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação;

II — auxiliar órgãos e unidades da Defensoria Pública do Estado, em matéria relativa à solução consensual de conflitos;

III — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) orientar-se-á pelos princípios de imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas atividades, o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) contará com equipe designada pelo Defensor Público-Geral do Estado, composta por:

- I— Defensor Público Coordenador;
- II- Defensores Públicos habilitados e designados para o NECMA
- III— Mediadores;
- IV — Conciliadores;
- V — Instrutores de Oficinas;
- VI — Servidores;
- VII — Estagiários;
- VIII — Voluntários.

Capítulo I - Do Coordenador

Art. 4º O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) será coordenado por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 5º Compete ao Defensor Público Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA):



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

- I — exercer a direção administrativa do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA);
- II — solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado a designação de quadro de assessoramento, apoio técnico e estagiários;
- III — referendar os termos resultantes de mediações e conciliações;
- IV — supervisionar as atividades de mediação e conciliação realizadas no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA);
- V — elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), apresentando-os à Subdefensoria Pública-Geral Institucional;
- VI — organizar e manter arquivo com os resultados das mediações, controlando os dados e informações sigilosas relativas aos assistidos;
- VII — realizar reuniões mensais com a equipe de trabalho do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), para avaliação dos trabalhos.

Capítulo II - Dos Defensores designados para o NECMA, Mediadores e Conciliadores

Art. 6º Compete aos Defensores designados para o NECMA:

- I — conduzir a sessão de mediação, de forma neutra e imparcial;
- II — incentivar, facilitar e auxiliar a autocomposição;
- III — auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito;
- IV — estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes;
- V — utilizar técnicas próprias do mister.
- VI - referendar os termos resultantes das mediações e conciliações.

Art. 7º As sessões de mediação e de conciliação serão conduzidas por Defensores Públicos designados para o NECMA, mediadores, servidores da Defensoria Pública ou por voluntários, com certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça.

Art. 8º Compete aos conciliadores:

- I — conduzir a sessão de conciliação de forma neutra e imparcial;
- II — incentivar, facilitar e auxiliar as partes conflitantes a chegarem a um acordo;



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

- III — sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;
- IV — utilizar técnicas próprias do mister.

Art. 9º Compete aos mediadores:

- I — conduzir a sessão de mediação, de forma neutra e imparcial;
- II — incentivar, facilitar e auxiliar a autocomposição;
- III — auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito;
- IV — estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes;
- V — utilizar técnicas próprias do mister.

Capítulo III — Dos Instrutores de Oficinas

Art. 10. As Oficinas de Educação em Direitos serão ministradas por instrutores capacitados, podendo a função ser exercida por:

- I — Defensores Públicos do Estado;
- II — Servidores da Defensoria Pública do Estado;
- III — Voluntários que possuam habilitação reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Capítulo IV — Dos Servidores e Estagiários

Art. 11. O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) contará com servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado, especialmente designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para o desempenho de suas funções junto ao NECMA.

Parágrafo único. Os servidores e estagiários poderão atuar sem atribuição exclusiva no desempenho de suas funções junto ao Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).

Capítulo V — Dos Voluntários

Art. 12. O trabalho voluntário será realizado na forma da legislação aplicável e da normatização interna da Defensoria Pública do Estado.

Art. 13. No Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), poderão atuar como voluntários acadêmicos e profissionais da área do direito, da psicologia, do serviço social ou da administração de empresas.

Art. 14. Os voluntários exercerão suas funções sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Defensor Público Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).



TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I — Do Atendimento

Art. 15. O atendimento no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) será realizado de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. O Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) estabelecerá critérios para o recebimento de encaminhamentos oriundos das demais unidades da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo II — Das Oficinas de Educação em Direitos

Art. 16. As Oficinas de Educação em Direitos são mecanismos de instrução em direitos e deveres, bem como de sensibilização para a autocomposição.

Art. 17. As Oficinas de Educação em Direitos serão ministradas por instrutores capacitados, nos termos desta Resolução.

Art. 18. Os assistidos egressos das Oficinas de Educação em Direitos que concordarem com a adoção da autocomposição serão encaminhados à conciliação ou à mediação no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), desde que o conflito apresentado seja conciliável/mediável.

Parágrafo único. Os assistidos egressos das Oficinas de Educação em Direitos que não concordarem com a adoção da autocomposição serão encaminhados as demais unidades da Defensoria Pública para o prosseguimento do atendimento e ajuizamento da ação cabível.

Capítulo III - Da Conciliação e Da Mediação

Art. 19. A conciliação será adotada nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes ou em que houver conflitos objetivos, de controvérsia simples e pontual, em que viável a resolução do embate em um único ato, visando à efetiva harmonização da relação social das partes, dentro dos limites possíveis.

Art. 20. A mediação será adotada em casos em que houver vínculo anterior entre as partes ou em que houver conflitos multidimensionais ou complexos, que necessitem de maior tempo para sua efetivação, visando o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes, aproximando-as de tal modo que a solução tomada coincida com seus interesses e necessidades, preservando as relações existentes antes do conflito.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Art. 21 - As sessões de mediação e de conciliação serão conduzidas por Defensores Públicos designados para o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), mediadores, servidores da Defensoria Pública ou por voluntários, com certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça.

Art. 22. Os termos de entendimento deverão ser referendados pelo coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) ou Defensor Público designados para o mesmo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que as partes celebrarem acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção do consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes, salvo motivo justificado.

Art. 23. Nos casos em que houver necessidade de homologação judicial do termo de entendimento, o documento, devidamente referendado por Defensor Público, deverá ser distribuído no Foro competente no prazo do artigo anterior, salvo motivo justificado.

Art. 24. Os termos oriundos das sessões conciliação/mediação, serão referendados pelo Coordenador do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) ou Defensores Públicos com exercício no mesmo.

Art. 25. As sessões de autocomposição serão realizadas em ambiente adequado, assegurando-se o caráter confidencial e a privacidade das partes podendo ser presenciais ou virtuais.

Art. 26. Cada sessão de mediação terá a duração mínima de 1h15min, podendo ser agendadas tantas quantas forem necessárias e adequadas aos casos trazidos pelos mediandos.

Art. 27. Na medida do possível, os mediandos serão atendidos sempre pelos mediadores que acompanharem a primeira sessão de mediação.

Art. 28. No caso de negativa de autocomposição, após efetuar o adequado registro, o conciliador/mediador deverá imprimir a ficha de atendimento, dando ciência ao assistido e colhendo sua assinatura, encaminhando-o, com horário previamente agendado pelo Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), aos demais núcleos de atendimento da Defensoria para o devido ajuizamento de ação própria.

**TÍTULO V
PROJETO-PILOTO**

Art. 29. No primeiro ano de funcionamento, o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) desenvolverá projeto-piloto,



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

prioritariamente com atuação no âmbito do Direito de Família, nos conflitos que versem sobre:

- I — conjugalidade;
- II — parentalidade;
- III — fraternidade;
- IV — convivência;
- V — alimentos;
- VI — patrimônio.

Art. 30. Durante o funcionamento do projeto-piloto, os assistidos que buscarem atendimento nos diversos Núcleos da Defensoria, na área de Direito de Família, tendo filhos menores de 18 (dezoito) anos, serão encaminhados as Oficinas de Educação em Direitos do Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA).

Art. 31. Os assistidos que buscarem atendimento diretamente no Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) e preencherem os requisitos do artigo anterior poderão participar das Oficinas de Educação em Direitos.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Para o Projeto Piloto os membros que comporão o Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA) serão nomeados, preferencialmente, pelo Defensor Público-Geral entre os Defensores Públicos que atualmente exercem atualmente o mister de mediação e conciliação nas comarcas de João Pessoa e Cabedelo.

Art. 33. As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 34. Esta Resolução tem seus efeitos a contar de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 03/02/2022.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.


RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS
Presidente do Conselho Superior